



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720607/2016-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.423 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente AUTOPORT TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/05/2012 a 31/08/2012

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DO VEÍCULO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICADO.

De acordo com o art. 107, inciso VIII, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 aplica-se a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido sem motivo justificado.

INFRAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÕES DIVERSAS
Não há que se falar em continuidade delitiva quando a penalidade decorre de diversas condutas apuradas em datas e circunstâncias distintas, mas que foram consolidadas na mesma autuação fiscal por se tratar de revisão aduaneira.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/05/2012 a 31/08/2012

AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar em erro formal em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS E DILIGÊNCIA .
REJEITADA

A convicção da autoridade julgadora é formada livremente a partir das provas apresentadas em momento oportuno, salvo nas exceções expressas previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. As diligências, por sua vez se prestam para a sanar dúvidas da autoridade julgadora e não produzir provas no processo, razão pela qual devem ser indeferidas quando os elementos constante nos autos forem suficientes para formação da convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Relatora Keli Campos de Lima

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-010.260 da 14ª Turma da DRJ07, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte da impugnação, conforme decisão abaixo transcrita.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 31/05/2012 a 31/08/2012 TRÂNSITO ADUANEIRO. PRAZO PARA CHEGADA. DESCUMPRIMENTO. AUTUAÇÃO. O descumprimento do prazo previsto na DTA para a chegada do veículo sob regime de trânsito aduaneiro enseja autuação. COMEX. REVISÃO ADUANEIRA. A Auditoria Fiscal tem o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da infração, para impor a penalidade cabível. INFRAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA. Incorre infração continuada quando os fatos geradores da autuação são autônomos. PROVAS JUNTADAS NO PROCESSO. RETIFICAÇÃO Uma vez juntadas as provas nos autos, as mesmas devem ser apreciadas a fim de que sejam reitificados os fatos geradores lançados a maior. PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. A prova documental seja apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; - refira-se a fato ou a direito superveniente;- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (sic)

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o relatório contido na decisão recorrida, o qual adoto em parte, temos o seguinte contexto da autuação:

Da autuação

Trata-se de auto de infração lavrado em 08/11/2016, no valor total de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), referente ao atraso na chegada ao local de destino de veículo sob regime de trânsito aduaneiro.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 11 a 36 verificando-se o Sistema Siscomex Trânsito, que controla o transporte de carga estrangeira de um recinto aduaneiro para o outro, foram detectados atrasos na chegada de veículos transportadores – (110 ocorrências)

3. Ciência efetuada pessoalmente conforme a apositura da assinatura do gerente de operação da Sociedade no dia 06/12/2016 – fls. 109

4. A fiscalização junta aos autos os seguintes documentos:

- Relação das ocorrências – fls. 39 a 43;
- Extrato das DTA usadas para a constituição do presente crédito tributário – fls. 44 a 73;
- Fluxo da Declaração de Trânsito – fls. 85 a 106.

Da impugnação

5. A impugnante interpôs impugnação, em 05/01/2017, juntada de fls. 116 a 125 nos seguintes termos:

5.1. Atipicidade das ocorrências

Ocorrência de fatos públicos e notórios justificadores dos eventuais atrasos

Período de paralisação nacional dos servidores da ANVISA e operação padrão da RFB

No caso em tela das 110 ocorrências de atrasos, 75 (setenta e cinco) referem-se ao período entre os dias 17/07/2012 a 30/08/2012, período marcado pela greve dos servidores da Agência nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e a operação padrão da fiscalização da Receita Federal, que perdurou até 03/09/2012 e resultou em filas de navios e veículos para transporte de cargas no Porto de Vitória, Rio de Janeiro e demais portos do país.

5.2. Equívocos fáticos nas acusações fiscais

Apontamentos e dados inconsistentes

Incumbe a fiscalização demonstrar o fato gerador e a norma legal aplicável, bem como o horário de abertura do trânsito, o prazo previsto para sua conclusão e o horário efetivo de chegada dos veículos transportadores. Tais fatos não foram demonstrados pela fiscalização, gerando nulidade da presente autuação.

No caso de comboios de veículos, ainda que o primeiro chegasse dentro do prazo, todos foram considerados como chegados fora do prazo, como foi o caso da DTA 12/0280599-7, 12/0287807- 2, 12/0376579-4, 12/0378109-9, 12/037846-0 e 12/0416221-0. Não se pode olvidar que cada veículo do comboio iniciou operação em horários diferentes, atribuindo-lhes um mesmo prazo para chegada.

No caso das DTA 12/0416396-8 e 12/0451087-0 a fiscalização informa que teria ocorrido atraso de 20 (vinte dias), fazendo crer que a multa seria de R\$ 20.000,00. Entretanto a memória de cálculo de fls. 09 do presente AI consta a ocorrência de 30 atrasos, majorando injustificadamente a penalidade supostamente em R\$ 5.000,00.

5.3. Alegação de continuidade delitiva – solicitação de penalidade única no valor de R\$500,00

5.4. Ante ao exposto requer:

a) sejam as presentes razões processadas e remetidas para apreciação e julgamento, a fim de que seja o presente auto de infração lançado contra a Impugnante ANULADO sem que lhe sejam impostas quaisquer penalidades, em vista a ausência de conteúdo obrigatório, notadamente a completude do conteúdo acusatório, o que pelas razões já expostas, representam preterição do direito de defesa no presente processo administrativo;

b) caso não seja reconhecida a nulidade do presente auto de infração, seja reconhecida a improcedência, ainda que parcial, das pretensões punitivas indicadas no AI;

c) que a punição sugerida seja julgada insubsistente, ante os fatos atípicos ocorridos no período mencionado, notadamente a greve da ANVISA e a operação padrão da fiscalização da Receita federal;

d) Seja reconhecida a infração continuada, devendo ser aplicada penalidade no valor de R\$500,00;

e) Por fim protesta pela produção de todas as provas admitidas no direito.

6. A Impugnante junta documentos de fls. 126 a 180, 187 a 188, 260 a 261.

7. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n. 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n. 4.086, de 28 de julho de 2020 (DOU 29/07/2020), e atendendo o definido pela Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), encaminhamos o presente e-processo para julgamento.

É o relatório. (sic)

Intimada da decisão da DRJ a Recorrente apresenta recurso voluntário reiterando argumentos da impugnação dentre eles a (i) atipicidade das ocorrências sendo fato público e notório a paralisação nacional dos servidores da Anvisa e operação padrão da RFB que são aptos a justificar eventuais atrasos; (ii) nulidade da autuação por ausência de comprovação fática das acusações pela suposta inexistência da indicação horário de cada veículo do comboio. Em argumento eventual, aduz a necessidade de aplicação do instituto da infração continuada e ao final, pede a realização de diligência para que se apure os horários de chegada de cada veículo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Keli Campos de Lima

Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A autuação refere-se a imposição de multa por descumprimento do prazo para operação de trânsito aduaneiro, prevista na alínea “c” do inciso VIII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

No que tange ao pedido de nulidade por ausência de comprovação fática das acusações pela suposta inexistência da indicação horário de cada veículo do comboio, o que para a Recorrente implicaria em erro de tipificação, razão não assiste. Isto porque, a autuação preencheu todos os requisitos para constituição do crédito tributário com correta descrição dos fatos e correta tipificação legal, oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo plenamente do que foi imputado.

Há que se pontuar que o caso em apreço refere-se a revisão aduaneira realizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos previstos na legislação (art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66) e as informações foram extraídas do Siscomex trânsito de pleno acesso e o qual constava desde então todas as informações e ocorrências registradas. O extrato de consulta de relação de ocorrências por usuário (fls. 39 a 43), bem como extratos das declarações (fls. 44 a 73) não deixam margem de dúvidas sobre o fato e a Recorrente em momento algum alega desconhecimento dos referidos documentos. Portanto, não há que se falar em nulidade.

No que tange ao mérito, a Recorrente reconhece categoricamente ocorrência dos atrasos e aponta que das 110 ocorrências de atrasos 75 delas ocorreram no período de greve a Anvisa e operação da Receita Federal no período de 17/07/2012 a 30/08/2012, sendo, assim, incontroverso o fato que motivou a aplicação da multa da alínea “c” do inciso VII do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, vejamos:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

(grifos nossos)

Como se depreende da leitura do dispositivo acima colacionado, afasta-se a aplicação da multa somente nos casos em que há motivo justificado, o que não se vislumbra no presente caso, já que a Recorrente se ampara exclusivamente no argumento de que são “fatos públicos e notórios justificadores dos eventuais atrasos”, juntando apenas notícias dos referidos acontecimentos e não trazendo aos autos qualquer outra prova apta a comprovar suas alegações, inclusive, dos demais 35 casos que não ocorreram no período de greve da Anvisa e operação da Receita Federal.

Oportuno pontuar que não bastasse o fato de que existem 35 ocorrências não abarcadas no período do referido fato público e notório, não podemos deixar de observar, conforme constante nos autos, que declarações de trânsito aduaneiro foram realizadas em comboio e em quase todas pelo mesmo um veículo conseguiu chegar dentro do prazo fixado. Ou

Ademais, não há que se falar em continuidade delitiva quando a penalidade decorre de diversas condutas apuradas em datas e circunstâncias distintas, repita-se novamente que foram 110 ocorrências de atrasos decorrentes de DTA distintas e ocorridas no período de 31/05/2012 a 31/08/2012.

Por fim, salvo as exceções expressas previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não é o caso dos autos, a convicção da autoridade julgadora é formada livremente a partir das provas apresentadas em momento oportuno. Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus probatório em sede de impugnação, precluso está seu direito.

Da mesma forma, não há que se falar em diligência, uma vez que referido procedimento se presta para a sanar dúvidas da autoridade julgadora e não produzir provas no processo, razão pela qual devem ser indeferidas quando os elementos constantes nos autos forem suficientes para formação da convicção, sem que isso configure cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento firmado por este Colegiado e objeto da Súmula CARF nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima